

# A NOVA LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO EM ANGOLA



## TAX & BUSINESS



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

\*\*\*

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço [email\\_newsletter@rffadvogados.com](mailto:email_newsletter@rffadvogados.com).

### INTRODUÇÃO

Foi publicada, no passado dia 11 de Agosto, a nova Lei do Investimento Privado em Angola, n.º 14/15.

Este diploma, que entrou em vigor no dia da sua publicação, aprovou o novo regime de investimento privado em Angola, tendo revogado a anterior Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, introduzindo mudanças relevantes em face do regime anteriormente vigente.

A presente lei, visou, no essencial, desburocratizar o procedimento para a admissão do investimento e, bem assim, adaptar o sistema de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros à actual dinâmica económica do país.

### ÂMBITO

Contrariamente ao regime anterior, do qual resultava a obrigatoriedade do investimento externo ascender a um montante de 1 milhão de dólares, a nova Lei do Investimento Privado em Angola é aplicável a investimentos externos de qualquer montante e, bem assim, a investimento internos, cujo montante global corresponda a um valor igual ou superior a

cinquenta milhões de Kwanzas (aproximadamente USD 396.000,00).

Este regime não é, contudo, aplicável a investimentos realizados por pessoas colectivas de direito privado com 50% ou mais do seu capital social detido pelo Estado ou outra pessoa colectiva pública objecto de regulamentação própria.

#### **BENEFÍCIOS AO INVESTIMENTO**

Muito embora o novo regime se aplique a investimentos externos, de qualquer montante, para efeitos de concessão de benefícios e incentivos ao investimento, exige-se um investimento cujo montante global corresponda ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior 1 milhão de dólares. Já no caso dos investimentos internos, o montante mínimo de investimento exigido corresponde a um montante equivalente a 500.000,00 USD.

Nestes casos, como forma de reduzir a discricionariedade existente na concessão de benefícios, este novo regime dispõe que a concessão de incentivos fiscais resulta da análise casuística dos projectos, a qual terá em consideração os seguintes critérios: (i) criação de postos de trabalho para nacionais, (ii) valor do investimento, (iii) localização do investimento, (iv) sector de actividade, (v) produção destinada a exportação, (vi) participação accionista de angolanos, e (vii) valor acrescentado nacional.

Para efeitos de atribuição de incentivos fiscais às operações de investimento, a nova lei distingue duas zonas distintas: a Zona A (que inclui a província de Luanda, os municípios-sede das províncias de Benguela, Huíla e o município do Lobito) e a Zona B (que inclui as províncias de Cabinda, Bié, Cunene, Huambo, Cuando Cubando, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Moxico, Zaire, Bengo, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Malanje, Namíbe, Uije e restantes municípios de Benguela e Huíla).

Os benefícios aplicáveis consubstanciar-se-ão na redução de imposto industrial, sisa e imposto sobre a aplicação de capitais, por períodos de 1 a 10 anos, consoante o caso concreto.

Consagra-se, também, uma limitação de utilização de benefícios, pelo decurso do período temporal de 10 anos e, bem assim, nos casos em que o investidor tenha usufruído de uma poupança em impostos de montante igual ao investimento realizado.

Prevê-se, ainda, a concessão extraordinária de benefícios fiscais para os investimentos cujo valor global corresponda a um montante equivalente a 50.000.000,00 USD e que gerem, pelo menos, 500 a 200 postos de trabalho para cidadãos nacionais, nas zonas A e B, respectivamente.

### REPATRIAMENTO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Depois de concretizado o projecto de investimento privado externo, e mediante prova da sua execução, é garantido ao investidor externo o direito a transferir para o exterior: (i) os dividendos ou lucros distribuídos, (ii) o produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo mais-valias, (iii) produto de indemnizações e (iv) *royalties*.

### TAXA SUPLEMENTAR DE IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITALS

Muito embora o referido direito de repatriação de lucros tenha deixado de estar dependente de um montante mínimo de investimento, a presente Lei determina que o montante dos dividendos ou lucros distribuídos passe a ficar sujeito ao pagamento de uma taxa suplementar de imposto sobre aplicação de capitais, na componente que exceda a participação nos fundos próprios, nos seguintes termos: (i) 15% quando o valor excedente for até 20%, (ii) 30% quando o valor excedente for acima de 20% até 50% e (iii) 50% quando o valor excedente ultrapassar 50%.

Este regime não se aplica aos dividendos e lucros reinvestidos em Angola.

### OBRIGATORIEDADE DE PARCERIAS

O novo diploma prevê, também, a obrigatoriedade de parcerias angolanas nos seguintes sectores: (i) electricidade, (ii) água,

(iii) hotelaria, (iv) turismo, (v) transportes, (vi) logística, (vii) construção civil, (viii) telecomunicações, (ix) tecnologias de informação e (x) meios de comunicação.

Com efeito, nos sectores de actividade económica mencionados, o investimento estrangeiro apenas é permitido em caso de parceria com cidadãos angolanos, com empresas de capital público ou empresas angolanas, em que aqueles detenham pelo menos 35% do capital e participação efectiva na gestão.

### INVESTIMENTO INDIRECTO

O investimento interno ou externo que compreenda, isolada ou cumulativamente, a forma de empréstimo, suprimento, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, *franchising*, marcas registadas e outras formas de acesso à sua utilização, quer seja em regime de exclusividade, quer configure a forma de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial é considerado investimento de carácter indirecto.

A respeito dos suprimentos, o novo regime determina que os suprimentos dos accionistas ou sócios não podem exceder 30% do valor do investimento realizado pela sociedade constituída, sendo apenas reembolsáveis passados 3 anos a contar da data de registo nas contas da sociedade.

Por fim, o regime determina que as operações qualificadas como investimento indirecto, não devem exceder o valor correspondente a 50% do valor total do investimento, quer se trate de um investidor interno ou externo.

#### APLICAÇÃO NO TEMPO

O presente diploma e a sua regulamentação não se aplicam aos projectos de investimento aprovados antes da sua entrada em vigor, continuando estes a ser regidos pelas disposições da legislação anterior e dos termos ou contratos específicos com base nos quais a autorização foi concedida.

Em qualquer caso, os investidores poderão requerer a submissão do seu projecto à nova Lei, cabendo a decisão ao órgão competente para a sua aprovação, de acordo com o seu valor e características.

Os benefícios fiscais e aduaneiros já concedidos ao abrigo das leis anteriores mantêm-se em vigor pelos prazos que foram estabelecidos, não sendo permitida qualquer prorrogação dos mesmos.

#### REGULAMENTAÇÃO

Muito embora a presente lei se encontre já em vigor, este novo regime será ainda objecto de regulamentação, que se espera para breve.

Lisboa, 26 de Agosto, de 2015

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Marta Machado de Almeida  
Rita Arcanjo Medalho  
Filipa Belchior Coimbra